



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010097-96.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SARA GIORDANI MEURER, CLARA GIORDANI MEURER, GABRIELA SCHMOELLER DA ROSA e SOFIA ZOMER, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1010097-96.2024.8.26.0003

APELANTES: SOFIA ZOMER e OUTRAS

APELADO(A): TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: JU HYEON LEE

VOTO Nº: 7591

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais e morais devido a falha na prestação de serviços de transporte aéreo. Autores adquiriram passagens para o trecho Florianópolis - Santiago, com conexão em São Paulo, e o voo foi cancelado para manutenção não programada. Reacomodados em outro voo no mesmo dia, alegam falta de assistência material. A sentença de primeira instância condenou a empresa aérea ao pagamento de danos morais de R\$1.000,00 para cada autor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a majoração da indenização por danos morais, (ii) o reconhecimento de danos materiais pela perda de reserva de hotel, e (iii) a inversão do ônus da sucumbência.

III. Razões de Decidir

O valor da indenização por danos morais deve ser mantido em R\$1.000,00 para cada autor, pois é proporcional aos danos experimentados e atende aos critérios de razoabilidade e prudência, considerando o atraso, na partida, de somente 2 horas e 30 minutos.

Não há reconhecimento de danos materiais, pois a diária de hotel não seria integralmente usufruída mesmo sem o cancelamento do voo. A divisão dos encargos sucumbenciais é adequada devido à sucumbência recíproca.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional aos danos experimentados. 2. A ausência dos danos materiais pleiteados.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, parágrafo 8º e §11.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 215.607-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 17.09.1999. TJSP, RT 706/67.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 165/167 que julgou “[...]parcialmente procedente o pedido da parte autora formulado na peça exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa aérea ao pagamento de danos morais R\$1.000,00 para cada autor, com correção monetária pela tabela prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária a partir do arbitramento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 para cada parte, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. P.R.I.”

Os autores, em apelo (fls. 170/182), sustentam que a sentença merece reforma, uma vez que a verba indenizatória referente aos danos morais deve ser majorada. Argumentam que o valor fixado em primeira instância não condiz com o transtorno vivenciado. Além disso, requerem a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, alegando terem perdido um dia de hospedagem no hotel em razão do atraso. Por fim, pleiteiam a inversão do ônus da sucumbência, sob o argumento de que a distribuição atual é desproporcional, pois sucumbiram em menor parte.

Contrarrazões da ré a fls. 193/200.

É o relatório

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado.

Cuida-se de ação de indenização em danos materiais e morais ajuizada em razão de alegada falha na prestação de serviços de transporte aéreo, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente somente para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 1.000,00 para cada um.

Recorrem os autores, com vistas à reforma parcial da sentença, para que a companhia ré seja condenada ao pagamento de indenização em danos materiais e para que seja majorada a indenização pelos danos morais.

Segundo consta dos autos, os autores adquiriram passagens aéreas da companhia apelada para o trecho Florianópolis - Santiago, com conexão em São Paulo, em 03.04.2024, às 17h45 (fls. 44).

Contudo, em que pese os termos contratados, o voo foi cancelado para a realização de manutenção não programada na aeronave, de modo que os autores foram reacomodados em outro voo, no mesmo dia, às 20h15 (fls. 45/47), alegam que não foi fornecido nenhuma assistência material relativa à hospedagem ou qualquer orientação (fls. 7/10).

Pois bem.

É certo que o montante fixado à título de dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, mas, ao contrário, deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).

Ainda, consoante o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é

arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

Com isto, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, tenho que o valor da indenização deve ser mantido para R\$ 1.000,00 para cada autor, porquanto a indenização arbitrada na r. sentença guerreada é proporcional aos danos experimentados, envolvendo o atraso de somente duas horas e meia.

Quanto aos danos materiais, verifica-se que os autores apresentaram comprovante de reserva de hotel com *check-in* previsto para 03.04.2024 (fls. 48/49), alegando que, em razão do atraso do voo, perderam a diária correspondente e foram obrigados a arcar com o valor de R\$613,66.

Contudo, embora a reserva indique o início da hospedagem na referida data, não há especificação do horário de *check-in*. Ademais, conforme consta nos autos, o voo originalmente contratado tinha previsão de chegada apenas para o dia 04.04.2024, às 01h24 (fls. 44), ou seja, após o início da diária, ainda que não houvesse ocorrido o cancelamento.

Soma-se a isto que o atraso do voo programado foi de duas horas e meia, ou seja, os autores chegaram ao seu destino na madrugada de 04.04, assim como ocorreria se não ocorresse o atraso, de maneira que puderam usufruir de parte da diária.

Dessa forma, não é possível reconhecer o alegado dano material, pois o valor requerido refere-se a uma diária que, de toda forma, não seria integralmente usufruída mesmo se o voo tivesse ocorrido conforme inicialmente programado.

Não há que se falar em inversão do ônus

da sucumbência, sob o argumento de desproporcionalidade na distribuição, uma vez que restou caracterizada a sucumbência recíproca. Isso porque a autora decaiu quanto ao pedido de condenação por danos materiais, ao passo que o réu foi vencido no tocante ao reconhecimento dos danos morais e à pretensão de sua majoração. Dessa forma, a divisão dos encargos sucumbenciais revela-se adequada, não havendo razão para alteração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** dos autores. Em decorrência, majoro os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu para o total de R\$ 1.200,00, observado o mesmo critério adotado pelo juízo *a quo*, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator